

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL 0301.0/2018

“Fixa o subsídio de Deputado Estadual, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Comissão de Finanças e Tributação

Relator: Deputado Marcos Vieira e outros

I – RELATÓRIO

Com base no art. 128, inciso VI, do Regimento Interno, relata-se do supramencionado Projeto de Lei, originário desta Comissão de Finanças e Tributação, em trâmite sob o regime de prioridade, que tem por objetivo fixar o subsídio de Deputado Estadual, para a 19ª (décima nona) Legislatura, a iniciar-se em 1º de fevereiro de 2019.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 04 de dezembro de 2018 e vem acompanhada da Justificativa acostada à folha 03.

O Projeto de Lei em exame é composto de dois artigos (i) fixando o subsídio do Deputado Estadual para a 19ª legislatura, na razão de 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido para o Deputado Federal (art. 1º); e (ii) tratando da vigência da lei almejada, que se dará a partir de sua publicação com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2019.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita considerando-se o que preceitua o inciso II do art. 142 e o inciso I do art. 73 do Rialese, isto é, quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria.

Segundo o que estabelece a Constituição Federal, no § 2º do seu art. 27, o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da

Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, cujo texto encontra-se replicado no inciso XIV do art. 39 da Carta Estadual.

Note-se que o mandamento constitucional oriundo da promulgação da Carta Federal em 1988, estabelecia, originalmente, que a remuneração dos Deputados Estaduais seria fixada, pelas Assembleias Legislativas, em cada legislatura para a subsequente, sem, no entanto, estabelecer um teto.

De outro modo, a Emenda Constitucional nº 1, de 1992, ao dar nova redação ao § 2º do art. 27, impôs um limite para a referida remuneração dos Deputados Estaduais, à razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida para os Deputados Federais.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 19, de 1988, manteve o limite de setenta e cinco por cento, determinando, todavia, que fosse observado o disposto no § 4º do art. 39, da Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 39 [...]

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A redação do mencionado § 4º do art. 39 prevê que a remuneração dos detentores de mandatos eletivos deve obedecer, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal, assim sendo:

- os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica; e
- o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo, está limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cabe apontar, finalmente, que as despesas com os subsídios dos Deputados Estaduais serão custeadas com os recursos oriundos do percentual da Receita Líquida Disponível (RLD) estabelecido na Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO)¹ em cada exercício financeiro.

Sendo assim, entende este Relator que, ao propor a fixação dos subsídios de Deputados Estaduais nos termos da proposição em referência, cumpre os mandamentos constitucionais acima apontados.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0301.0/2018**, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Presidente da Comissão de
Finanças e Tributação

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Milton Hobus
Vice-Presidente

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Carlos Chiodini

Deputado Patrício Destro

Deputado Gabriel Ribeiro

Deputado Rodrigo Minotto

Deputado José Milton Scheffer

¹ Lei nº 17.566, de 07 de agosto de 2018 - inciso I do art. 28.

